

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 020/2022,
DE 06 DE JUNHO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS
NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO.**

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá - RS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município/90 e alterações, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O pagamento de diárias possui caráter indenizatório e destina-se a custear despesas com alimentação e hospedagem de servidores que se afastarem temporariamente da sede do Município.

Art. 2º As diárias serão concedidas:

I - aos servidores que, em objeto de serviço, se afastarem temporariamente da sede do Município;

II - aos membros integrantes dos conselhos municipais oficialmente constituídos e que se desloquem temporariamente da sede do Município em decorrência de suas atribuições como conselheiros.

Parágrafo Único. Considera-se objeto de serviço, para fins desta lei, o exercício das atribuições do servidor, bem como sua capacitação, treinamento e participação em reuniões e eventos que contribuam, direta ou indiretamente, para realização de suas tarefas dentro do órgão ao qual se encontra vinculado.

Art. 3º A diária será concedida por dia de afastamento da sede, sendo devida de acordo com as necessidades de despesas do servidor, conforme os seguintes critérios e percentuais:

I - Nos casos em que o deslocamento se inicie antes das 06h30min (seis horas e trinta minutos) e exija realização de despesa com café da manhã, o servidor fará jus a 10% (dez por cento) do valor de uma diária;

II - Nos casos em que o deslocamento se inicie antes das 10h (dez horas) e exija realização de despesa com almoço, o servidor fará jus a 20% (vinte por cento) do valor de uma diária;

III - Nos casos em que o deslocamento termine após às 19h (dezenove horas) e exija realização de despesa com jantar, o servidor fará jus a 20% (vinte e cinco por cento) do valor de uma diária;

IV - Nos casos em que o deslocamento exija realização de despesa com pernoite, o servidor fará jus a 50% (quarenta por cento) de uma diária.

§ 1º Quando o servidor receber indenização pelo pernoite, na forma do inciso IV do *caput* deste artigo, ficará dispensado de comprovação de despesa com café da manhã mantido o valor referente a essa refeição se comprovada a despesa com hospedagem.

§ 2º Para fazer jus ao recebimento de diárias, em qualquer dos casos estabelecidos neste artigo, o deslocamento deve ser superior a 04 (quatro) horas.

§ 3º Só será concedida diária para pernoite quando a distância entre Município e o destino do servidor seja superior a 50 quilômetros.

§ 4º Nos deslocamentos para fora do Estado às diárias serão acrescidas em 100% (cem por cento).

§ 5º Para fins de comprovação de despesas referidas nesta lei, considera-se:

I - Café da manhã: despesa realizada até às 09h30min;

II - Almoço: despesa realizada entre as 11h e às 14h;

III - Jantar: despesa realizada a partir das 19h30min até 23h59min.

§ 6º A comprovação das despesas previstas no §5º deste artigo deverá se dar, exclusivamente, por meio da apresentação de cupom ou nota fiscal eletrônicas, as quais deverão conter, obrigatoriamente, a data e o horário da despesa, bem como o CPF do servidor, sem prejuízo das demais previsões desta lei.

Art. 5º Fica estabelecido o valor das diárias no âmbito do Poder Executivo, considerando-se os níveis de servidores, conforme segue:

Diária Prefeito e Vice-Prefeito R\$ 520,00

Diária Base R\$ 360,00

Parágrafo Único. Os valores previstos no *caput* serão reajustados anualmente, na mesma data de reajuste dos vencimentos dos servidores municipais, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro que venha oficialmente a substituí-lo, acumulado nos últimos doze meses anteriores à data do último reajuste.

Art. 6º Para os servidores em que o deslocamento constitua exigência permanente do cargo, os valores das diárias serão:

I - de 80% (oitenta por cento), do valor previsto no *caput* do art. 5º, se a distância entre a sede e o destino for de até 180 km (cento e oitenta quilômetros);

II - de 100% (cem por cento), do valor previsto no *caput* do art. 5º, se a distância entre a sede e o destino for igual ou superior a 181 km (cento e oitenta e um quilômetros).

Parágrafo Único. Para fins de determinação do valor previsto neste artigo, será considerada a distância rodoviária entre os municípios, excluídos os deslocamentos internos por ventura necessários.

Art. 7º A concessão de diárias, em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, exclui o pagamento de auxílio alimentação, sendo de responsabilidade da Secretaria da Fazenda, através do Setor Contábil, manter dados relativos aos dias em que os servidores receberam diárias no período considerado para a concessão do auxílio alimentação.

Art. 8º A prestação de contas das diárias recebidas será efetivada com a apresentação, ao Setor Contábil, dos comprovantes das despesas realizadas e de outros documentos que comprovem a permanência do servidor fora da sede do Município.

§ 1º O prazo para prestação de contas é de 10 (dez) dias após o retorno do servidor ao Município.

§ 2º Caso o servidor receba diárias e não se desloque do Município, deverá devolver o valor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contados a partir da data em que deveria ter ocorrido o deslocamento.

§ 3º Caso o servidor receba diárias e retorne ao Município antes do prazo previsto, deverá devolver o valor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contados a partir do seu retorno, independentemente da apresentação da prestação de contas ao Setor Contábil.

§ 4º A não apresentação da prestação de contas pelo servidor nos prazos estabelecidos o sujeita ao desconto do valor integral das diárias em folha de pagamento, independentemente de qualquer notificação.

§ 5º Não serão aceitos comprovantes de despesas danificados a ponto de impedir a identificação das informações previstas no § 6º, do art. 3º desta lei.

§ 6º Os valores concedidos ao servidor e que não possuam despesas comprovadas, ou cujos documentos tenham sido rejeitados pelo Setor Contábil, deverão ser restituídas ao caixa do Município no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a comunicação emitida pelo Secretário da Fazenda ao servidor.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10. Fica revogada a Lei Municipal nº 904, de 27/06/1989.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE IBIRUBÁ,
em 06 de junho de 2022.

ABEL GRAVE,
Prefeito de Ibirubá.

**ROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 020/2022,
DE 06 DE JUNHO DE 2022.**

MENSAGEM

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: REGIME DE NORMAL.

FUNDAMENTAÇÃO: Competência: Lei Orgânica do Município/90, artigo 68, inciso I.

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que manifestamos nossos respeitosos cumprimentos à Vossa Excelência, com votos de permanente êxito na condução do processo legislativo, cumprimentos extensivos aos demais Senhores Vereadores, encaminhamos à esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Municipal nº 020/2022, para o qual pedimos apreciação em REGIME DE NORMAL.

A Lei Municipal nº 904, que rege atualmente a concessão de diárias no Poder Executivo, foi sancionada em 27 de junho de 1989. Em alguns pontos, a referida norma está desatualizada, gerando dúvidas e possibilitando dupla interpretação, sem contar o posicionamento dos órgãos de controle, os quais já apresentaram apontamentos sobre a metodologia atualmente aplicada pelo Município.

Ademais, a Lei 904/1989, está parcialmente incompatível com as Leis Complementares nº 003/2002 e nº 009/2003, que estabelece o Plano de Cargos e salários, e o Estatuto dos Servidores, respectivamente, de forma que a edição de novo texto legal, adequado à atualidade, se faz necessário.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração, contando com a aprovação do Projeto.

Cordialmente,

ABEL GRAVE,
Prefeito de Ibirubá.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR GABRIEL DE JESUS,
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
IBIRUBÁ-RS.**